



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827436 - MS (2025/0005409-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EVANILDA SILVA ORTIZ
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A
ELISETE APARECIDADA OLIVEIRA - MS016644

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ABUSO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.
2. A agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 83 do STJ e 282 e 356 do STF, reiterando alegações de dissídio jurisprudencial e desrespeito a diversos artigos do CPC/2015 e do CDC, buscando a reforma do entendimento da Corte *a quo* sobre a improcedência da demanda revisional de cláusulas de contrato bancário.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, deve ser reformada, considerando a alegação de inaplicabilidade das Súmulas n. 83 do STJ e 282 e 356 do STF.
4. Outra questão em discussão é a existência ou não de alegações genéricas de abuso de cláusulas contratuais, proceder que, na origem, ensejou a improcedência da demanda revisional.

III. Razões de decidir

5. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Para a jurisprudência do STJ, o caráter genérico dos argumentos formulados pela autora, ora agravante, tal qual detectado pelas instâncias de origem, inviabiliza intervenção judicial no pacto estipulado pelas partes, não sendo demais lembrar que, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 381 /STJ). Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial. 2. Alegações genéricas de abuso de cláusulas contratuais não autorizam a intervenção judicial no contrato".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 324, § 1º, II; 336; 341; 396; 400, parágrafo único; 434, parágrafo único; 435; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.798.197/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020; STJ, AgInt no AREsp 1.385.697/MA, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827436 - MS (2025/0005409-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EVANILDA SILVA ORTIZ
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A
ELISETE APARECIDADA OLIVEIRA - MS016644

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ABUSO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.
2. A agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 83 do STJ e 282 e 356 do STF, reiterando alegações de dissídio jurisprudencial e desrespeito a diversos artigos do CPC/2015 e do CDC, buscando a reforma do entendimento da Corte *a quo* sobre a improcedência da demanda revisional de cláusulas de contrato bancário.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, deve ser reformada, considerando a alegação de inaplicabilidade das Súmulas n. 83 do STJ e 282 e 356 do STF.
4. Outra questão em discussão é a existência ou não de alegações genéricas de abuso de cláusulas contratuais, proceder que, na origem, ensejou a improcedência da demanda revisional.

III. Razões de decidir

5. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Para a jurisprudência do STJ, o caráter genérico dos argumentos formulados pela autora, ora agravante, tal qual detectado pelas instâncias de origem, inviabiliza intervenção judicial no pacto estipulado pelas partes, não sendo demais lembrar que, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 381/STJ). Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial. 2. Alegações genéricas de abuso de cláusulas contratuais não autorizam a intervenção judicial no contrato".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 324, § 1º, II; 336; 341; 396; 400, parágrafo único; 434, parágrafo único; 435; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.798.197/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020; STJ, AgInt no AREsp 1.385.697/MA, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 446-481) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 439-443).

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 83 do STJ e 282 e 356 do STF.

No mérito, reitera as alegações de dissídio jurisprudencial e de desrespeito aos arts. 319, 324, § 1º, II, 330, § 1º, 396, 400, parágrafo único, 434, parágrafo único, e 435 do CPC/2015 e 6º, VIII, do CDC, a fim de requerer a reforma do entendimento da Corte *a quo* a respeito da existência de argumentos genéricos de abuso no referente ao pedido de revisão das cláusulas do contrato bancário, proceder que ensejou a improcedência da demanda revisional na Justiça de origem.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou impugnação, requerendo a condenação da agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (fls. 487-488).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 439-443):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF (fls. 371-383).

O acórdão do TJMS traz a seguinte ementa (fl. 212):

DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS SEM ESPECIFICAÇÃO - PRETENSÃO GENÉRICA CONFIGURADA - SÚMULA 381, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Impositiva a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato bancário, ante a inexistência de pedido certo e determinado. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já decidiu que "É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários". A teor da Súmula n° 381, do Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

No recurso especial (fls. 251-275), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente indicou dissídio jurisprudencial e violação:

(i) dos arts. 336 e 341 do CPC/2015, porque, "diferente do que restou decidido, informou em sua petição inicial os empréstimos bancários firmados entre as partes, as quais queriam as revisões. Inclusive, fez as juntadas das planilhas de cálculos, conforme fls. 19-28. E ainda, em sua contestação, o banco recorrido sequer negou as contratações e muito menos impugna os cálculos apresentados pela parte. Inclusive, não apresenta os contratos firmados entre as partes, para demonstrar a inexistência de abusividade - conforme defendido em sua defesa, razão pela qual é evidente que não foram cumpridos os requisitos dos artigos 336 e 341, do CPC" (fl. 257),

(ii) dos arts. 324, § 1º, II, 396 e 400, parágrafo único, do CPC/2015, pois, "tendo em vista que as instituições financeiras detêm inúmeras informações sobre seus clientes, no que diz respeito às operações bancárias, caberia ao magistrado determinar a exibição dos contratos, os quais foram especificados pela recorrente ainda em primeiro grau" (fl. 258),

(iii) do art. 6º, VIII, do CDC, visto que seria "direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente" (fl. 267),

(iii) dos arts. 434, parágrafo único, e 435 do CPC/2015, alegando que, "diante da desídia da recorrida em anexar tais contratos, a incidência da taxa média de mercado não restou comprovadamente estipulada e pactuada, motivo pelo qual deveria ter sido limitado a taxa média a época da contratação" (fl. 272), e

(v) dos arts. 319 e 330, § 1º, do CPC/2015, defendendo que sua petição não seria inepta, pois "especificou os contratos a serem revisados pelo juízo e as informações devidas para que o Banco ora embargado juntasse aos autos, motivo pelo qual não poderia considerar os pedidos iniciais genéricos, já que dependiam da apresentação dos contratos pela parte contrária para ser possível a especificação de todas as cláusulas contratuais a serem revisadas" (fl. 262).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 340-369).

No agravo (fls. 385-407), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 411-423).

É o relatório.

Decido.

A Corte local não se manifestou quanto aos arts. 324, § 1º, II, 336, 341, 396, 400, parágrafo único, 434, parágrafo único, e 435 do CPC/2015 e 6º, VIII, do CDC sob o ponto de vista da recorrente. Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, as matérias contidas em tais dispositivos carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A Corte *a quo* concluiu pela inépcia da petição autoral de revisão das cláusulas do contrato bancário nos seguintes termos (fls. 214-218):

O apelante, na inicial, narrou que contratou empréstimos consignados, porem discorda da cobrança de encargos e lançamentos existentes nos referidos contratos.

Com isso, ajuizou a presente ação revisional, requerendo o seguinte:

"DECLARAR nulas de pleno direito às cláusulas contratuais que determinam a cobrança de juros acima da taxa média de mercado e visto que são ilegais, abusivas, excessivamente onerosas, impositivas e de condições iníquas, nos termos dos artigos 421, e seguintes, do novo Código Civil, bem como ao disposto no art. 6º, V e 51, da Lei 8.078/90, requer seja determinado a aplicação da taxa mensal de juros remuneratórios de acordo com a menor taxa ou taxa média praticada pelo mercado, quando da celebração de cada contrato, ou na pior das hipóteses, seja determinada a redução da taxa anual de juros remuneratórios, de acordo com a menor taxa ou taxa média praticada no mercado; DECLARAR que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ); DEFERIR a restituição dos valores pagos a maior, inclusive, da despesa cobrada de forma ilegal, aplicando os juros moratórios a partir da citação e a correção pelo IGPM, na data de cada parcela descontada Excessivamente."

Na sentença, entendeu o magistrado a quo que o referido pedido é genérico, motivo pelo qual julgou improcedente a ação.

[...]

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu, acerca da análise de ofício da abusividade das cláusulas de contrato bancário, que:

[...]

Com isso, cabia à apelante especificar quais as taxas e tarifas que

entende indevidas, sobretudo em razão da impossibilidade de se conhecer de ofício da abusividade de cláusulas contratuais, conforme enunciado da Súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Desse modo, se não se desincumbiu a apelante de seu dever de expor com clareza as obrigações que pretende controverter, imperativa a manutenção da sentença de primeiro grau que extinguiu a ação revisional.

De fato, o caráter genérico dos argumentos formulados pela autora, ora recorrente, tal qual detectado pelas instâncias de origem, inviabiliza intervenção judicial no pacto estipulado pelas partes, não sendo demais lembrar que, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 381/STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. CARÁTER GENÉRICO. NÃO CABIMENTO. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS.

[...]

2. A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução, após a nova redação do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.974.697/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. REVISÃO. ABUSIVIDADE. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É incabível a revisão do contrato por alegação genérica de abusividade, sem nenhuma especificação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.737.314/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 30/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 285-B CPC/1973. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PROVA PERICIAL.

DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ entende que, nos termos do art. 285-B do CPC/1973, nas ações revisionais de contrato firmado com instituição financeira envolvendo empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, é ônus do autor discriminar na petição inicial, entre as obrigações contratuais, aquelas que pretende questionar, quantificando o valor incontroverso. A regra impõe ao autor a incumbência de informar na peça exordial, de forma expressa, quais são as obrigações controvertidas e os valores que pretende quitar por entender corretos.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1654250/PE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEQUAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFESA REVISIONAL. CLÁUSULAS ILEGAIS. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 381/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A alegação genérica de ilegalidade no pacto estipulado pelas partes obsta a intervenção judicial pois, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 381/STJ). Precedentes.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.765.062/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem (fl. 218), deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado, o conteúdo dos arts. 324, § 1º, II, 336, 341, 396, 400, parágrafo único, 434, parágrafo único, e 435 do CPC/2015 e 6º, VIII, do CDC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pela parte recorrente.

A Corte estadual não discutiu:

(a) a tese de que tratando-se de ações universais (demandas que recaem sobre uma universalidade fato ou de direito, por exemplo, ação de petição de herança), o art. 324, § 1º, I, do CPC/2015 autorizaria que a parte autora formulasse pedido genérico,

(ii) o princípio da eventualidade ou da concentração das teses defensivas (CPC/2015, art. 336),

(iii) o princípio da impugnação específica de matéria fática na contestação (NCP, art. 341),

(iv) a prerrogativa de o juiz determinar a exibição de documentos em poder da parte contrária (CPC/2015, art. 396),

(v) o procedimento de exibição cinematográfica ou fonográfica de documentos (CPC/2015, art. 434, parágrafo único),

(vi) os requisitos da juntada de documentos novos (CPC/2015, art. 435), e

(vii) os requisitos de inversão do ônus probatório, à luz da legislação consumerista (CDC, art. 6º, VIII).

A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

A agravante não embargou.

Ressalte-se ainda que "o prequestionamento ficto somente pode ser reconhecido se a parte alegar expressamente sua incidência nos embargos declaratórios e justificar o vício de omissão nas razões do apelo especial" (AgInt no REsp n. 1.798.197/CE, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 28/4/2020), o que não ocorreu.

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 /STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que, à luz do Novo Código de Processo Civil, admite-se o prequestionamento ficto, contudo, é

necessário que a parte aponte, no apelo nobre, e não somente nos embargos de declaração encaminhados ao Tribunal de origem, o vício no acórdão recorrido, para que se proceda ao debate acerca das matérias federais indicadas no recurso especial - exegese dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Não havendo oposição de embargos de declaração na origem, resta inviabilizado o conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Majorados para 16,5% (dezesesseis e meio por cento) os honorários sucumbenciais, não há que se falar em afronta aos limites previstos no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.385.697/MA, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019.)

Aplicáveis, dessa maneira, as Súmulas n. 282 e 356 do STF ao caso em apreço.

No mais, para a jurisprudência do STJ, o caráter genérico dos argumentos formulados pela autora, ora agravante, tal qual detectado pelas instâncias de origem, inviabiliza intervenção judicial no pacto estipulado pelas partes, não sendo demais lembrar que, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 381/STJ) (cf. fls. 214-218).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PEDIDO REVISIONAL GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. "A alegação genérica de ilegalidade no pacto estipulado pelas partes obsta a intervenção judicial pois, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 381/STJ)" (AgInt no AREsp n. 1.765.062/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.737.704/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. REVISÃO. ABUSIVIDADE. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. É incabível a revisão do contrato por alegação genérica de abusividade, sem nenhuma especificação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.737.314/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Sobre o dissídio jurisprudencial, impõe-se ressaltar que:

(a) "a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial – pela alínea 'c' do permissivo constitucional – também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019), e

(b) "encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 1º/4/2020).

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 incide apenas na hipótese de o órgão colegiado considerar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC /73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao

pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016.)

A ora agravante apenas exerceu seu direito de petição, visando à reforma de uma decisão desfavorável a seus interesses, não se evidenciando conduta maliciosa ou temerária a ensejar a aplicação da mencionada sanção processual.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.827.436 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0005409-1

Número de Origem:

08003195720238120053 0800319572023812005350001 8003195720238120053

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANILDA SILVA ORTIZ

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ELISETE APARECIDADA OLIVEIRA - MS016644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANILDA SILVA ORTIZ

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025